

A. I. Nº - 207944.0286/02-1
AUTUADO - M A ALMEIDA
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte não elide a acusação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 09/06/02, exige imposto no valor de R\$ 266,71, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada. Termo de Apreensão nº 207944.0283/02-2, mercadorias constantes na nota fiscal nº 090807.

O autuado, às fls. 22 e 23, apresentou defesa alegando que só tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição quando a mercadoria já se encontrava em transito e que o processo de regularização da inscrição já se encontra protocolado. Argumentou que foi intimado em 06/06/02, três dias após a notificação de cancelamento, sendo, desta forma, impossível comunicar ao fornecedor do imprevisto e, sobretudo, cancelar o envio das mercadorias, que já tinham sido despachadas.

Concluiu requerendo a anulação do Auto de Infração, com a liberação das mercadorias apreendidas, a fim de minorar a já grave situação em que se encontra o apelante, por ser de absoluta justiça.

Outro Auditor Fiscal, ao prestar informação, às fls. 38 e 39, esclareceu que os documentos às fls. 4 e 7, não guardam relação com o Auto de Infração. Que o contribuinte foi intimado para cancelamento de sua inscrição em 21/02/2002, através do Edital nº 642.005 e teve sua inscrição cancelada em 16/04/2002, mediante Edital nº 522.007, publicados no DOE, nas datas citadas.

Informou não assistir razão ao autuado o direito de alegar desconhecimento do fato, por estar publicado em órgão oficial há mais de quatro meses o cancelamento de sua inscrição e não ter providenciado a sua regularização, só adotando por força da ação fiscal.

Mantém a autuação.

VOTO

Verifica-se que, no presente processo, está sendo exigido o ICMS por antecipação tributária porque o destinatário das mercadorias se encontrava com a inscrição cancelada CAD-ICMS. Foi identificado, pela Auditora que prestou a informação, que o Edital nº 522.004 de cancelamento da inscrição do autuado, foi publicado em 16/04/02.

A ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Apreensão e Auto de Infração, ambos lavrados em 09/06/2002. O sujeito passivo, em suas impugnação, argumentou que só tomou conhecimento da situação irregular no CAD-ICMS, em 06/06/02, ou seja, três dias antes da ocorrência do fato, no entanto só providenciou sua regularização perante a Fazenda Pública

Estadual em data posterior a acusação fiscal. Assim, restou evidenciada a existência da irregularidade cadastral, na qual torna o defendanté responsável pelo pagamento por antecipação tributária das mercadorias adquiridas, objeto da presente ação fiscal, no momento de sua entrada no território deste Estado, conforme disposto no art. 352, II, e § 2º, II c/c art. 371, II, “a”, item 2, do RICMS/97, e previsão contida no art. 426 e seus incisos, também do RICMS/97, onde se estabelece a obrigatoriedade da antecipação tributária, na primeira repartição fazendária por onde transitar, nas aquisições interestaduais de mercadorias, quando destinadas ao contribuinte não inscrito no cadastro.

O art. 371, cuidando da antecipação do imposto nas aquisições interestaduais, prevê, no inciso II, que o imposto deve ser pago:

II - no momento ou prazo previstos no inciso II do art. 125:

a) sendo o adquirente:

2 - contribuinte não inscrito no cadastro estadual, inclusive no caso de mercadoria sem destinatário certo, sejam quais forem as mercadorias, enquadradas ou não no regime de substituição tributária).

Por sua vez, o art. 125, II, “a”, ao cuidar do pagamento do imposto por antecipação, estabelece:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação:

a) destinadas a ambulante, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, neste caso seja qual for a mercadoria, sendo esta destinada a comercialização ou outros atos de comércio sujeitos ao ICMS, a menos que o imposto devido a este Estado tenha sido retido por responsável tributário inscrito no cadastro estadual na condição de contribuinte substituto, dando-se à exigência do imposto o tratamento de pagamento espontâneo.

Também esse entendimento é corroborado pelo art. 426, *caput*:

Art. 426. Nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias...

Em suma, a legislação prevê que no caso de mercadorias procedentes de outro Estado com destino a contribuinte não inscrito o pagamento seja feito no posto fiscal da fronteira ou na primeira repartição fazendária do percurso. O mesmo tratamento deve ser dado se o contribuinte se encontra com sua inscrição cadastral cancelada. O cálculo do tributo é feito sobre o valor adicionado, abatendo-se o crédito da operação anterior, fato que foi observado pelo autuante.

Quanto a indicação da multa por infração, vale observar que no presente caso a multa aplicada é de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e não, a apontada pelo autuante.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207944.0286/02-1, lavrado contra **M A ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$266,71**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA